

Estudo do Veto nº 4/2025

CLASSIFICAÇÃO DE DIABETES TIPO 1 COMO DEFICIÊNCIA

Veto Total aposto ao Projeto de Lei nº 2.687, de 2022

Autoria do projeto:

- Deputada Flávia Morais (PDT-GO) e Dr. Zacharias Calil (UNIÃO/GO)

Relatoria na Câmara:

- Deputado Sargento Portugal (PODE-RJ): Parecer proferido na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD).
- Deputada Rosângela Moro (UNIÃO-SP): Parecer proferido na Comissão de Saúde (CSAUDE).
- Deputado Aureo Ribeiro (SOLIDARIEDADE-RJ): Parecer proferido na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Relatoria no Senado:

- Senador Alessandro Vieira (MDB-SE): Parecer proferido na Comissão de Assuntos Sociais (CAS).

Ementa do projeto de lei vetado:

Classifica o diabetes mellitus tipo 1 (DM1) como deficiência, para todos os efeitos legais.

Síntese do Veto:

O projeto de lei, vetado em sua integralidade, classifica o Diabetes Tipo 1 como deficiência.

Estudo do Veto nº 4/2025

04.25

TEXTO VETADO	Projeto de Lei nº 2687 de 2022 <i>O CONGRESSO NACIONAL decreta:</i> <i>Art. 1º Fica o diabetes mellitus tipo 1 (DM1) classificado como deficiência, para todos os efeitos legais.</i> <i>Parágrafo único. As disposições constantes dos §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), aplicam-se ao DM1, conforme o disposto no caput deste artigo.</i> <i>Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.</i>
	ASSUNTO Classificação de Diabetes Tipo 1 como deficiência
	EXPLICAÇÃO O PL 2687/2022 classifica o diabetes mellitus tipo 1 (DM1) como deficiência, para todos os efeitos legais, inclusive quanto à avaliação biopsicossocial com instrumentos criados pelo Poder Executivo.
	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO “A proposição legislativa viola o art. 5º, § 3º, da Constituição, por contrariar a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, que possui status de emenda constitucional e reconhece que a deficiência resulta da interação entre a pessoa e as barreiras sociais, e não de uma condição médica específica. A proposição legislativa também incorre em vício de inconstitucionalidade ao violar o art. 167, § 7º, da Constituição e o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, os quais exigem, na hipótese de criação ou alteração de despesa obrigatória ou renúncia de receita, a apresentação de estimativa do impacto orçamentário-financeiro correspondente e previsão de fonte orçamentária e financeira necessária à realização da despesa ou previsão da correspondente transferência de recursos financeiros necessários ao seu custeio. Ademais, há violação ao princípio da precedência da fonte de custeio, previsto no art. 195, § 5º, da Constituição, que exige a existência de fonte de custeio para a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da seguridade social. Adicionalmente, a proposição contraria o interesse público ao classificar o diabetes mellitus tipo 1 como deficiência sem considerar a avaliação biopsicossocial, que percebe os impedimentos da pessoa em interação com o meio, em conflito com a Convenção Internacional supracitada. Além disso, a proposição resultaria em aumento de despesa obrigatória de caráter continuado, sem que tenha sido apresentada estimativa de impacto orçamentário e indicada fonte de custeio ou medida de compensação, em descumprimento aos requisitos da legislação fiscal.” Ouvidos o Ministério da Fazenda, o Ministério do Planejamento e Orçamento, o Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, o Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, o Ministério da Saúde e a Advocacia-Geral da União.